

condutores de automóveis, na Assembleia Nacional e Câmara Corporativa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### Decreto-lei n.º 26:521

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Os tesoureiros das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes podem propor, para seus feís, funcionários dos quadros das alfândegas, qualquer que seja o tempo de serviço que esses funcionários contem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Inspeção do Comércio Bancário

##### Decreto-lei n.º 26:522

A lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, autoriza o Governo, até 31 de Dezembro de 1940, a promover e a facilitar a fusão de bancos e casas bancárias, ou de uns e outras, e a conceder, para tal fim, isenções e dispensas, quer essas instituições de crédito se encontrem funcionando normalmente, quer hajam suspenso pagamentos. Com idêntico objectivo ficou o Governo, pela mesma lei, até à mesma data, com a faculdade de obrigar os credores nacionais dos bancos e casas bancárias que hajam suspenso pagamentos a participar na constituição do novo organismo, com os seus créditos reduzidos ao valor real e sem privilégio.

Reconhece-se que convém generalizar a faculdade de impor idêntica obrigatoriedade em casos especiais de reconstituição isolada de qualquer instituição de crédito que se encontre em suspensão de pagamentos. A necessidade de tal medida impõe-se para salvaguarda do interesse dos credores da instituição, quando no seu activo existam créditos de quantia importante que o devedor, embora solvente, não pode satisfazer imediatamente, ou quando o recebimento só pode efectuar-se em longo prazo, devido a cláusulas contratuais.

A liquidação impõe a venda particular ou em hasta pública daqueles créditos em curto prazo, com manifesto prejuízo para os credores. É evidente que os possíveis compradores, se a venda se realizar nas condições indicadas, aguardarão a oportunidade de adquirir aqueles créditos por preço insignificante, muito inferior ao valor real. Se a liquidação for ordenada em semelhantes con-

dições desbaratar-se-ão as economias de muitos em benefício do primeiro ambicioso que se apropria, pelo facto de ter capital disponível, com nenhum esforço e insignificante capital, do produto do trabalho daqueles.

Não é princípio novo a introduzir na nossa legislação a obrigatoriedade de todos os credores não aceitantes se sujeitarem ao acôrdo legalmente estabelecido pela maioria dos credores representando pelo menos dois terços dos créditos comuns, pois que tal disposição se encontra no artigo 5.º do decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933, e é aplicável à reconstituição das caixas económicas mutualistas que suspendam pagamentos.

A adopção do mesmo princípio à transformação em sociedade anónima de estabelecimentos de crédito que tenham sido reconstituídos sob a forma de sociedades por cotas é vantajosa e facilita a movimentação das partes de capital de numerosos cotistas sem diminuir o capital da instituição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição e pelo § único do artigo 34.º da lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao acôrdo de credores celebrado nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931, é aplicável o disposto na última parte do artigo 5.º do decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933.

Art. 2.º A transformação em sociedades anónimas de sociedades por cotas que exerçam o comércio bancário poderá ser autorizada pelo Ministro das Finanças e obrigará todos os possuidores de cotas de importância superior a 500\$, desde que seja resolvida em assemblea geral por maioria de cotistas que represente, pelo menos, dois terços do capital social.

§ único. O capital mínimo dos estabelecimentos bancários cuja transformação for autorizada não poderá ser inferior a 10:000.000\$, tratando-se de bancos que funcionem em Lisboa ou no Porto, e de 4:000.000\$ em qualquer outra localidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

#### Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Inglaterra notificou, em 11 de Março de 1936, tornar extensiva à Nigéria (colónia, protectorado e Camarões sob mandato britânico) e à Serra Leoa (colónia e protectorado) a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com anexo e protocolo anexo, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931.

Direcção dos Negócios Políticos e Económicos, 1 de Abril de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.